**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2023**

**Dispõe sobre o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e dá outras providências.**

*O Prefeito do Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, consoante lhe faculta o inciso IV do art. 64 da Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei:*

**Art. 1º** O Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural do município de Carmo do Cajuru (FUMPAC), passa a ser componente especial do Sistema Municipal de Cultura (SMC) para captação e aplicação de recursos com a finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos e ações destinados à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural local, nos termos da presente lei.

**Parágrafo único.** O aludido apoio financeiro no *caput* deste artigo corresponderá à liberação de recursos financeiros pelo Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural (FUMPAC) em proveito de projetos culturais aprovados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Carmo do Cajuru (COMPHAC).

**Art. 2º** O Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural (FUMPAC) terá orçamento próprio, constituindo seus recursos por meio de:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e seus créditos adicionais;

II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural (FUMPAC);

III - o valor integral dos repasses recebidos pelo Município a título de ICMS Patrimônio Cultural;

IV - contribuições de mantenedores;

V - o produto das multas aplicadas em decorrência de infrações cometidas contra o patrimônio cultural;

VI - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como:

a) arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração do Órgão responsável pela gestão da Cultura no município; e

b) resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

VII - doações e legados, nos termos da legislação vigente;

VIII - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

IX - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural (FUMPAC);

X - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Cultura (SMC);

XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura (SMFC);

XIII - saldos de exercícios anteriores; e

XIV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

§1º. Os recursos que compõem o fundo serão depositados em conta especial sob a denominação “Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural”.

§2º. O eventual saldo não utilizado pelo FUMPAC, será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

**Art. 3º** Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural (FUMPAC) com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos, para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico para a preservação do patrimônio histórico-cultural.

**Parágrafo único.** O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

**CAPITULO II**

Da Administração do Fundo

**Art. 4º** O Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural (FUMPAC) será administrado pelo Órgão responsável pela gestão da Cultura no município e apoiará projetos e ações de preservação e conservação a serem realizadas em bens culturais protegidos.

§1º. A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural (FUMPAC) constará no Plano Plurianual do Município de Carmo do Cajuru.

§2º. O orçamento do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural (FUMPAC) integrará o orçamento do Órgão responsável pela gestão da Cultura no município.

§3º. A dotação orçamentária específica será criada pela Administração Municipal, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§4º. Nenhum recurso do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural (FUMPAC) poderá ser movimentado sem a aprovação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Carmo do Cajuru (COMPHAC) e após expressa autorização do responsável pelo Órgão de gestão da Cultura no município.

§5º. Anualmente, o responsável pelo Órgão de gestão da Cultura no município encaminhará ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural (COMPHAC), para análise e aprovação, relatório de prestação de contas da movimentação econômico-financeira do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural (FUMPAC), conforme diretrizes e projetos em execução.

**Art. 5º** Na destinação do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural (FUMPAC), cabe ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Carmo do Cajuru (COMPHAC):

I - gerir e definir diretrizes e prioridades de aplicação dos seus recursos;

II - fiscalizar a aplicação dos recursos conforme tais diretrizes e projetos aprovados;

III - manter o controle escritural de aplicações financeiras, nos termos das resoluções do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Carmo do Cajuru (COMPHAC);

IV - liberar os recursos a serem aplicados, nos termos das resoluções do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Carmo do Cajuru (COMPHAC).

V - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação, plano de aplicação, de todos os recursos do FUMPAC, em consonância com a política municipal de preservação do patrimônio cultural;

VI - deliberar sobre quais as ações de preservação e conservação serão realizadas em bens culturais protegidos com a aplicação de recursos vinculados ao FUMPAC;

VII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

VIII - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural (FUMPAC);

IX - exercer o controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados dos recursos do FUMPAC, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo para os devidos fins;

X - recomendar medidas cabíveis para correção de fatos e atos do Órgão responsável pela gestão da Cultura, que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades concernentes aos recursos do FUMPAC.

**Art. 6º** Ao responsável pelo Órgão de gestão da Cultura no município compete:

I – praticar os atos necessários à gestão do FUMPAC, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural (COMPHAC);

II – expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos do FUMPAC, após aprovação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Carmo do Cajuru (COMPHAC);

III – elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Carmo do Cajuru (COMPHAC);

IV – submeter à apreciação e deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural (COMPHAC) as contas relativas à gestão do FUMPAC;

V – dar andamento aos programas atualmente em execução e aprovados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural (COMPHAC), devendo apresentar eventuais alterações à sua prévia anuência.

§1º. Os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos deverão discriminar as aplicações previstas nos bens culturais tombados.

§ 2º. O responsável pelo Órgão de gestão da Cultura no município deverá dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural (COMPHAC), devendo eventuais alterações serem processadas mediante prévia anuência do Conselho.

**Art.** **7º** Os recursos do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural (FUMPAC) serão aplicados em:

I - programas de promoção, conservação, restauração e preservação de bens culturais materiais e imateriais protegidos existentes no município;

II - promoção e financiamento de estudos e pesquisas do desenvolvimento cultural municipal;

III - programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio à cultura e dos membros do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural (COMPHAC);

IV - no custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do COMPHAC e da equipe técnica ligada ao patrimônio cultural, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para os fins do Conselho;

V - na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural (COMPHAC);

VI - em outros programas, envolvendo o patrimônio cultural do Município, de acordo com deliberação específica de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

**Parágrafo único.**Na aplicação dos recursos do FUMPAC haverá estrita observância das exigências licitatórias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

**Art. 8****º** É vedada a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural (FUMPAC) em:

I – projetos de construção ou conservação de bens imóveis não protegidos e em despesas de capital;

II – projetos originários de gestores públicos de qualquer esfera de governo, seja municipal, estadual ou federal, que não estejam relacionados à preservação do patrimônio cultural;

III – incentivo a obras, produtos, eventos e outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleção de particulares.

**Parágrafo único.** A existência de patrocínio financeiro, oriundo de outras entidades e de pessoas físicas, não poderá ser considerada óbice para avaliação e seleção de projetos ou propostas

**Art. 9º** Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural (FUMPAC) as normas legais de controle e prestação de contas pelos órgãos internos da Administração Municipal, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado e outros órgãos de controle.

**Art. 10.** Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural (FUMPAC) com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 05% (cinco por cento) de suas receitas, observado o limite fixado anualmente por ato do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural (COMPHAC).

**Art. 11.** Caberá ao Executivo Municipal enviar à Câmara Municipal o relatório anual sobre a gestão do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural (FUMPAC), até o dia 30 de março do ano subsequente.

**Art. 12.** A secretaria executiva do FUMPAC será exercida pelo responsável pelo Órgão de gestão da Cultura no município, que fornecerá o apoio técnico e administrativo necessário para o cumprimento das finalidades do COMPHAC, cabendo-lhe publicar em Diário Oficial do Município ou em periódico de ampla circulação, as decisões, pareceres, manifestações e análises dos programas e projetos apoiados pelo FUMPAC.

**Art. 13.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 14**Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei 2.268, de 26 de novembro de 2009.

Carmo do Cajuru-MG, 19 de abril de 2023.

**Edson de Souza Vilela**

Prefeito de Carmo do Cajuru

**DA JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores,

Ilustre Vereadora,

Tenho a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que *“Dispõe sobre o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural”.*

A presente proposta de reforma do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural (FUMPAC) foi baseada na própria Lei 2.268/2009, que o instituiu, e nas recomendações estruturais dos gestores do Sistema Nacional de Cultura.

Esta versão considera as peculiaridades de Carmo do Cajuru, descrevendo melhor as competências do COMPHAC, as atribuições do Órgão de gestão da Cultura no município e as vedações na aplicação dos recursos do FUMPAC.

A parte de aplicação dos recursos teve ampliadas as possibilidades de investimento, propiciando melhor uso do Fundo, em programas importantes para o desenvolvimento das atividades do Conselho, para além do cuidado com os bens tombados e salvaguardas.

Considerado uma modalidade de financiamento descentralizador de recursos que visa apoiar as ações de preservação e promoção do patrimônio cultural do município, o FUMPAC permite o desenvolvimento e a valorização da cultura local. É um subsídio de grande importância para a composição do orçamento e para o alcance da sustentabilidade econômica do patrimônio histórico-cultural local, componente especial do Sistema Municipal de Cultura, ao lado do Fundo Municipal de Cultura (FUMCULT).

Neste ponto, uma distinção entre esses Fundos é necessária. Eles possuem a mesma natureza jurídica, porém seus recursos são vinculados a áreas distintas, para cumprimento de finalidades diferentes.

O FUMPAC foi criado para financiar ações destinadas à promoção, preservação, manutenção e conservação dos bens culturais que integram o patrimônio cultural do município (que compreende uma parcela específica do conceito amplo de cultura). O FUMCULT, por seu turno, objetiva apoiar a produção artística e cultural do município, por meio de manutenção de grupos artísticos; conservação, reforma e ampliação de espaços culturais; projetos de difusão cultural; realização de festivais, mostras ou circuitos culturais, ou ainda apresentação de artistas, entre outros.

Por conclusão, é oportuno afirmar a importância do FUMPAC nas ações de preservação e promoção do patrimônio cultural e no apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos e ações destinados à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural localizado no território municipal.

Oportuno salientar que desde de 2012 o Estatuto da Criança e do Adolescente vem sofrendo modificações, ocasionando a necessidade de os Municípios adequarem a legislação que trata da política de atendimento da criança e do adolescente, mormente às inovações previstas na Resolução 170/2014 do CONANDA.

Ademais, mister ressaltar que o Ministério Público na sua função fiscalizadora recomenda aos Municípios a adequar atualizar as leis relacionadas às regras dos Conselhos Tutelares, inclusive sugerindo um Projeto de Lei, como o presente projeto, que frisa-se, foi devidamente alterado para adequar-se a realidade de Carmo do Cajuru, mas obedecendo o regramento da Resolução alhures citada.

Ressaltamos, que a nossa legislação hodierna não está de acordo com os atos normativos vigentes relacionados ao Conselho Tutelar, e considerando a necessidade de atualização, enviamos aos Nobres Vereadores o Presente Projeto de Lei.

*Ex positis*, solicitamos o beneplácito dos Nobres Edis, a análise e deliberação do presente Projeto, convertendo a presente matéria em Lei,e dessarte, esperamos contar, com o apoio dessa Egrégia Casa, reiterando a Vossas Excelências os protestos de elevada estima e consideração.

Carmo do Cajuru, 19 de abril de 2023.

**Edson de Souza Vilela**

**Prefeito de Carmo do Cajuru**